



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00003004.989.18-2
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ DENISE DE OLIVEIRA - Gestora - Período: 1º.1.2018 a 22.03.2018 ▪ ROGERIA DE OLIVEIRA FREITAS - Gestora - Período: 23.03.2018 a 01.04.2018 ▪ LUIZ CARLOS BIONDI - Gestor - Período: 02.04.2018 a 31.12.2018
INTERESSADOS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA (OAB/SP 289.918)
EXERCÍCIO:	2018
EM EXAME:	Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO:	UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ - DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame a prestação de contas de 2018 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de São Sebastião- FAPS, instituído pela Lei Municipal nº 867/92 e alterações posteriores.

Cabe observar que, segundo informado nas contas de 2019 deste RPPS, objeto do eTC-3338/989/19 em andamento nesta data, por meio da Lei Municipal nº 241, de 10/06/19, e alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 245/2019 e nº 246/2019, ocorreu a criação do Instituto Previdenciário de São Sebastião – SÃO SEBASTIÃO PREV, e que foi estabelecido um período de

transição de 180 dias, prorrogáveis por mais 90 para implantação da Autarquia e transferência do Patrimônio do FAPS para o SÃO SEBASTIÃO PREV.

Esta informação também constou da defesa apresentada pelo Executivo de São Sebastião.

A propósito, destaco que, tanto o início da inspeção deste Instituto (15/03/19 - Evento 17.1) quanto o relatório apresentado pela unidade fiscalizadora, datado de 16/05/19, ocorreram em período anterior a promulgação da referida Lei Municipal nº 241/19.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências abaixo citadas, sintetizada na conclusão de seu laudo (Evento 17.85).

Os dirigentes e a origem foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório da Fiscalização e apresentar justificativas de interesse (Eventos 20.1 e 45.1).

Embora tenham sido notificados pessoalmente, os responsáveis não compareceram aos autos (Eventos 61.1, 61,2 e 65.1).

O ente federativo apresentou defesa e farta documentação acostada nos Eventos 43.1 a 43.82.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as alegações ofertadas pelo ente federativo:

1) DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- As informações inseridas no relatório de atividades não guardam lógica entre as ações do programa, a denominação da meta, a unidade de medida e a quantidade estimada, dificultando qualquer avaliação da eficácia e/ou efetividade das respectivas atividades, vez que não possuem parâmetros averiguáveis, descumprindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2019 foram implantadas várias ações, principalmente as consideradas de maior risco no aspecto operacional e/ou financeiro.

Observou, que o PPA 2018/2019 manteve as mesmas unidades métricas que foram destacadas no relatório da inspeção.

Anunciou avaliação junto ao Executivo voltada a correção e adequação dos parâmetros para o exercício vindouro visto que esta Autarquia Previdenciária é subordinada à Secretaria de Administração.

2) REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO

- Tratando-se apenas de Fundo, no entanto, o FAPS guarda íntima e estreita relação – além de subordinação - com a Prefeitura Municipal, vez que se encontra inserido no organograma da Prefeitura.

A partir da criação da Autarquia São Sebastião Prev não há mais estreita relação dos dirigentes com o Executivo.

Assim, este órgão passou a ter uma gestão corporativa, clara e objetiva, além da criação de um Código de Ética próprio e de outros pontos fundamentais às melhorias da administração deste Instituto.

- Ausência de apresentação da declaração de bens quanto às ex-dirigentes Denise de Oliveira e Rogéria de Oliveira Freitas.

O Executivo não abordou este questionamento.

3) CONSELHO FISCAL

- Na Lei de Criação consta a previsão somente do Conselho de Administração, assim não havendo previsão a respeito da constituição de Conselho Fiscal.

Esta crítica não foi objeto da defesa.

4) APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não houve a apresentação de Portaria nomeando os Senhores Jailton de Oliveira Alves e Roberto Vicente do Nascimento como membros do Conselho de Administração, e também a Portaria nomeando o presidente do FAPS como presidente do Conselho de Administração.

As portarias em foco foram remetidas para avaliação da inspeção, mas não foram analisadas. Portanto, foram novamente anexadas à defesa.

- Na Lei de criação e no Regimento Interno não consta a obrigatoriedade da certificação para o exercício do cargo de conselheiro, porém, tal fato poderia ser considerado como contrário ao § 2º do art. 1º, da Resolução CMN 3922/10, visto que o conhecimento técnico permite assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Resolução.

O Executivo não esclareceu esta crítica.

5) COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Não há previsão de critérios de representatividade de seus membros, sendo todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

A Lei Complementar nº 241/2019 prevê a nova estrutura deste Comitê, bem como suas atribuições e responsabilidades.

- Impossibilidade da verificação da aderência dos investimentos à política de investimentos, tendo em vista a ausência de preenchimento do Relatório de Investimentos do Regime Próprio de Previdência –RIRPP com os dados corretos. Bem como em decorrência de fundos que foram considerados “estressados” pelo próprio FAPS, sendo que diversos encontram-se na lista dos fundos vedados da Secretaria da Previdência.

Em relação ao preenchimento do Relatório de Investimento do Regime Próprio de Previdência – RIRPP – foi constatado erro material no cadastro base quando da sua implantação inicial pelo responsável da área interna deste RPPS.

Os investimentos considerados “estressados”, foram realizados em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, ocasião em que não foi possível identificar a “aderência” à Política de Investimento do FAPS, o enquadramento à legislação vigente, bem como o acompanhamento das demandas legais por parte dos gestores e do Conselho de Administração à época dos fatos.

- Existência de algumas APRs onde não constam as assinaturas de todos os responsáveis pelas movimentações financeiras e havendo alguns assinantes que não foram devidamente listados como responsáveis pelas movimentações financeiras.

A análise das APR's é uma das atribuições do Comitê de Investimentos, submetida à aprovação do Conselho de Administração, e devidamente registrada nas Atas deste colegiado.

O Conselho de Administração propôs e aprovou os responsáveis pela movimentação das aplicações deste Instituto, a saber: o Presidente do Conselho de Administração, o Diretor e o Contador do FAPS, cujas assinaturas validam e dão transparência às movimentações realizadas.

Ressaltou que as aplicações nos chamados fundos “estressados” foram realizadas em datas anteriores a Resolução nº 4695/18.

6) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- No Balanço Orçamentário consta a informação da existência de receita patrimonial referente aos valores mobiliários no montante total de R\$ 93.763.080,34, contudo o total da rentabilidade constatada no exercício de 2018 no Relatório de Rentabilidade dos Investimentos é de R\$ 21.872.098,37 denotando a falta de transparência nas informações apresentadas contrariando § 1º, do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa argumentou que a receita questionada está correta, porque de acordo com o balanço orçamentário e o demonstrativo das variações patrimoniais o prejuízo foi contabilizado contra provisão de perdas e não foi movimentado na execução orçamentária.

As perdas totalizaram R\$ 68.869.589,17, resultando num ganho de investimentos líquido de R\$ 24.893.491,17.

7) RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Os sucessivos resultados econômicos deficitários vêm contribuindo para o aumento do déficit do resultado patrimonial, gerando um “Passivo a Descoberto” na ordem de R\$ 496.714.063,49.

Estes resultados negativos decorreram de investimentos feitos em vários exercícios anteriores, principalmente nos anos de 2011 a dezembro 2016, principalmente em Fundos considerados “estressados”, isto é, remotas possibilidades de recuperação, com provisionamento em PDD (Provisão Devedores Duvidosos) ocorrem com frequência e impactarão resultados futuros.

O Município instaurou o Processo Sindicante nº 9435/18, que aponta as aplicações que resultaram em prejuízos ao FAPS, objetivando responsabilizar gestores e conselheiros pelos atos praticados contra o erário municipal.

O relatório final evidencia as perdas e impactos nos exercícios de 2017, 2018 e futuros

8) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPREV

- Procedimento da COMPREV bloqueado por irregularidades previdenciárias junto à Secretaria da Previdência, impossibilitando o recebimento das compensações, não auferindo ganhos financeiros à conta do Fundo.

Afirmou que o CRP foi obtido via liminar concedida judicialmente.

9) RECOLHIMENTO PATRONAL E SEGURADOS – PMSS

- Diferença de R\$ 11.372.398,93 entre os montantes arrecadados informados no Audep e declarados.

- Diferença de R\$ 2.790.074,84 entre os montantes previstos e arrecadados declarados.

Os dados repassados ao AUDESP incluem também receitas da competência de 2017, conforme valores demonstrados na defesa, e a inspeção solicitou valores relativos ao exercício examinado.

- A Prefeitura Municipal de São Sebastião efetuou os recolhimentos ordinários devidos (parcela patronal, retenção segurados e patronal sobre inativos) em valores menores, em atraso e/ou sem pagamento em alguns meses. Quanto aos valores pagos em atraso, destacamos que não houve o devido pagamento de multas e juros de mora.

A defesa não abordou este questionamento.

10) PARCELAMENTOS

- Divergência no valor total dos parcelamentos pagos informado nas declarações apresentadas pelo FAPS quanto aos Acordos n°s 555/2017, 556/2017.

A divergência apontada no Acordo de n° 555/17, no valor de R\$ 2.546,13 ocorreu por conta de erro de digitação na declaração acerca da parcela referente a julho de R\$ 137.326,24 quando o correto era R\$ 135.619,26, conforme indicam as guias e documentos acostados à defesa, montante este lançado no analítico da receita em anexo.

Não foi identificada a diferença apontada no Acordo n° 556/17 no valor de R\$ 29,42.

- Ausência de cobrança de multas e juros de mora das parcelas pagas fora do prazo de vencimento.

O Executivo nada mencionou acerca deste apontamento.

- Descumprimento do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à falta de transparência das receitas registradas – acordos 4 e 5 houve o recebimento de R\$ 14.678,79, porém não consta devidamente contabilizado o seu recebimento.

O montante encontra-se registrado conforme analítico da receita e balancetes acostados à defesa.

- Falta de autonomia deste RPPS também impede a busca de situações mais favoráveis para proteção do patrimônio dos servidores ativos e inativos, visto que os Acordos 4 e 5, celebrado em 20/08/1999, não permitiam o reajuste das parcelas.

Nada foi observado pela defesa acerca desta questão.

- O RPPS não forneceu o Contrato de Financiamento do Conjunto Habitacional, ainda que requisitado no item 21 da Requisição nº 05/2019.

Afirmou ter juntado a estes autos relatório encaminhado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Municipalidade Acerca desta questão.

11) BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à falta de transparência entre as informações enviadas à Secretaria da Previdência Social e os dados informados, visto que existem diferenças nas quantidade de beneficiários informados.

A partir de Janeiro de 2019 foram identificadas as diferenças e devidamente corrigidas.

12) FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências nas informações constante no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência –RIRPP.

As divergências apontadas, já regularizadas, decorreram de erro material conforme justificativas apresentadas no item Comitê de Investimento.

13) DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Operação encilhamento – Deflagrada pela Polícia Federal visando apurar irregularidades ocorridas nas aplicações financeiras do Fundo por meio de contratação de empresas de assessoria financeira, em consideradas empresas de “fachada”.

Noticiou a instauração de processos administrativos disciplinares em face de servidores envolvidos.

Relativamente aos investimentos realizados em gestões anteriores que resultaram em perdas significativas de recursos financeiros, foi enviada farta documentação à Secretaria de Assuntos Jurídicos visando a propositura de ações judiciais contra os Gestores, Administradores e custodiantes, no sentido de recuperar ou reduzir as perdas financeiras ocasionadas pelos investimentos feitos nos fundos estressados.

14) ATUÁRIO

- Ausência de elaboração do relatório atuarial de 2019 (referente a 31/12/2018);

- Ausência de implantação das medidas recomendadas pelo atuário para a amortização do déficit atuarial de R\$ 514.524.186,95.

Desde 2013 este Fundo de Aposentadoria apresenta déficits atuariais.

As recomendações do Atuário não foram equacionadas nos exercícios anteriores em face do significativo valor apresentado.

Em 2018 foi contratada empresa de atuário para avaliar o estudo “Segregação de Massa”, que atualmente está em fase de análise. Mas há orientação interna no Município para que seja equacionado o déficit para posterior encaminhamento aos órgãos competentes.

- No DRAA de 2018 foi informada a existência de Déficit Atuarial a amortizar no valor de R\$ 514.524.186,95, sendo que o plano de amortização constante no DRAA prevê o pagamento de alíquota suplementar iniciando com o percentual de 2% em 2018 e terminando em 41,97% em 2052, assim

evidenciando que o plano de amortização constante do DRAA demonstra a inviabilidade econômica e financeira de sua execução.

A defesa não enfrentou este questionamento.

15) ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- As informações constantes no Relatório de Investimentos do Regime Próprio de Previdência – RIRPP não possuem os dados necessários para análise, prejudicando a verificação dos atendimentos às normas da Resolução CMN nº 3922/10.

Como já mencionado, por erro material do gestor a época foram implantadas informações parciais de cada um dos Fundos investidos.

Anunciou medidas no sentido da revisão e implantação das informações exigidas no relatório.

- As informações das APR referentes aos resgates e reinvestimentos não conferem com os documentos emitidos, saber:

- - em dezembro de 2018 houve reinvestimento de R\$ 6.749,37 no fundo de código 2018 (Fundo: CNPJ 10.577.519/0001-90) sendo informada a movimentação ocorrida com a APR nº 280.
- - no relatório analítico de APRs de dezembro de 2018 não consta a numeração 280.
- - a APR de nº 230/18 consta a aplicação no fundo CNPJ 10.577.519/001-90 no valor de R\$ 6.749,37.

A defesa confirmou estes apontamentos, ou seja, as APR' citadas se referem ao mesmo investimento, infelizmente, com base de cadastro numericamente diferente.

16) RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 7,03%, muito distante da meta atuarial estabelecida para o exercício de IPCA + 6%, ou seja, de 9,97%.

Confirmou o apontamento destacando que foi positivo, apesar de distante da meta atuarial.

- Existência de diferença entre o saldos informados no Sistema AUDESP e constante nos documentos do FAPS (2017: AUDESP de R\$ 792.325.996,73 e FAPS de 791.531.110,35, diferença de R\$ 794.886,38. 2018: AUDESP de R\$ 802.360.662,09 e FAPS de R\$ 802.136.546,09, diferença de R\$ 224.116,03).

- O Fundo FIM SCULPTOR CRED PRIVADO apresentava saldo “0” ao final do exercício. Entretanto, conforme informações consignadas no item Denúncia, encontra-se sub judice o valor de R\$ 224.142,22 referente aos rendimentos auferidos na ocasião do “resgate” da aplicação deste Fundo.

Os ajustes apresentados pela defesa focaram apenas dados de 2017 e não esclareceram as diferenças apontadas em 2018.

17) COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade negativa no ano de 2018 foi de R\$ 14.653.931,80 quanto aos fundos considerados “estressados” pelo FAPS e considerando os Fundos Tercon e Sculptor.

As aplicações nestes Fundos ocorreram entre 2011 e 2016, anteriores a mudança ocorrida na legislação de regência, consolidada por meio da Resolução CMN n° 4695/18.

Trata-se, portanto, de desenquadramento passivo. Informou a adoção de diligências necessárias para a correção no sistema AUDESP/RIRPP.

18) CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O último Certificado de Regularidade Previdenciária do Município foi emitido em 18/10/2016 (validade expirada em 16/04/2017), sendo que no “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários” constam diversos itens que impedem a sua emissão, dentre eles destacamos a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial, inconsistências no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e inconsistências no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

A defesa se limitou a alegar que o principal fator que contribuiu para o déficit atuarial, que se acumula desde o exercício de 2013, foram os inúmeros investimentos feitos até o ano de 2016, que impactaram em significativo prejuízo financeiro, como se observa nos balanços patrimoniais.

O FAPS já está fazendo análises a pedido do Prefeito Municipal, em busca de equalização destes déficits.

19) ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento do prazo de entrega da fixação da remuneração de agentes políticos, concessão de reajuste de agentes políticos e dados de balanços isolados;

- Não atendimento à determinação constante na decisão referente ao exercício de 2014 (TC—75/007/15, transitado em julgado em 31/05/17: adequação do plano de contas quanto ao registro contábil dos ganhos e perdas das carteiras de investimentos do RPPS).

O FAPS vem instruindo seus funcionários para cumprir os prazos de entrega da documentação citada.

Quanto as às recomendações da Corte de Contas, mencionou a análises no sentido de fazer as adequações nos planos de contas.

Instada a avaliar estas contas sob o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica observou que as justificativas apresentadas foram ineficientes para sanar as irregularidades, graves o suficiente para macular a avaliação desta gestão (Evento 85.1).

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou os autos com o parecer emitido por sua Assessoria (Evento 85.2).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se filiou ao entendimento do Órgão Técnico tendo em vista, dentre outras questões, as inconsistências contábeis, aumento do passivo a descoberto de (R\$ 246.059.448,49) para (R\$ 496.714.063,49), falta de medidas para equacionar o déficit atuarial e a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município, com proposta de aplicação de multa aos responsáveis (Evento 89.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-eTC-3537/989/17: em trâmite.

-eTC-9760/989/16: irregulares, sentença publicada em 26/06/20, objeto de recurso ordinário em andamento nesta data no eTC-18121/989/20.

-eTC-9757/989/16: irregulares, decisão publicada em 18/05/21.

É o relato necessário.

Decido.

Acolho o posicionamento convergente da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da reprovação desta gestão.

Com efeito, o cumprimento das finalidades deste Fundo Previdenciário com resultados positivos na execução orçamentária e financeira, aumento as receitas, despesas administrativas sem extrapolar o limite legal não permitem atenuar a reincidência de questionamentos relevantes para avaliação de contas de RPPS, não esclarecidos pela defesa, comprometendo a matéria em exame.

De início, ressalto que os resultados atuariais e a viabilidade financeira dos RPPS, decorrente da implantação dos planos de amortização propostos em face dos déficits apurados, constituem aspectos relevantes na avaliação de contas da espécie, como sempre destaque nas sentenças acerca da gestão destes órgãos.

No caso vertente, o parecer atuarial, data base de 31/12/18, era objeto de contratação à época do início da inspeção (15/03/19) como alegou a defesa.

Assim, a unidade fiscalizadora citou em seu relatório o déficit técnico apurado em 31/12/17 no importe de R\$ 514.524.186,95, e a não adoção das medidas sugeridas no parecer daquele exercício voltadas a enfrentar o déficit citado.

Relativamente a esta questão, o Executivo se limitou a informar que as recomendações não foram adotadas, inclusive em anos anteriores, em razão do significativo valor.

Este argumento indica a postura ineficiente tanto do órgão federativo, quanto dos dirigentes, tendo em vista que deixaram de adotar soluções visando o equilíbrio atuarial deste Fundo Previdenciário, situação esta que não pode obter a condescendência desta Corte.

E nos termos do art. 49,III, da Portaria MF nº 468/18, a não implantação de plano de custeio implica “ *...que o ente federativo não*

demonstrou equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS...”

Além disso, os dirigentes não se preocuparam em apresentar outras medidas ao Executivo voltadas a equacionar os déficits atuariais e ou promover análises junto com o ente federativo, objetivando certificar se a situação financeira e orçamentária do referido ente possibilitaria, ou não, arcar com o plano de amortização proposto pelo atuário.

Estas omissões implicam em sérias consequências em desfavor dos segurados, como bem observou a Assessoria Técnica ante a permanência de evidente desequilíbrio atuarial.

Portanto, determino a origem adoção de providências para evitar as situações previstas no art. 167, X e XIII, da referida Constituição Federal, os quais determinam que o município não pode pedir ajuda ao governo estadual e federal visando repasses de recursos para cobrir o pagamento dos benefícios previdenciários, incluindo situações decorrentes do descumprimento da legislação de regência:

“ Art. 167. São vedados:

...

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.” (incluído pela Emenda Constitucional no 103, de 12/11/2019).

Nesse contexto, a inércia na atuação dos dirigentes e do Executivo sinaliza a inviabilidade na manutenção deste RPPS nos termos estabelecidos pelo art.40 da Carta Federal, ou seja, *“ Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente*

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”(g.n.)

Assim, entendo pertinente informar que, segundo o registrado nos documentos acostados no processo das contas de 2019 deste Fundo em curso no eTC-3338/989/19, o déficit atuarial, data base de 31/12/18, aumentou para R\$ 556.895.554,16 (Evento 14.63) e de 2019 para R\$ 631.118.131,46 (Evento 14.64).

No tocante à capacidade financeiro-orçamentária do Executivo para suportar as alíquotas e ou aportes suplementares destinadas ao custeio dos planos de amortização, determino a origem cumprir o art. 19,§ 2º, da Portaria MPS nº 21/13 (*A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*”), bem com o da Portaria MF nº 468/18.

A falta de compromisso da gestão em exame com os objetivos deste órgão, também se evidencia pela falta de atitude positiva voltada à cobrança de multas e juros de mora das parcelas de contribuição pagas com atraso, questão esta que o Executivo não enfrentou na defesa apresentada.

Isto posto, ressalto que as regularizações noticiadas, notadamente a relacionada a transformação deste Fundo em Autarquia Previdenciária, bem como as relacionadas a grande parte dos desacertos constatados pela inspeção, não trazem reflexos na avaliação destas contas, em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim, nos exercícios em que forem efetivamente implantadas, e se agregam ao juízo de irregularidade.

No tocante a estes desacertos, observo, inicialmente, que inconsistências contábeis são fatos recorrentes no âmbito deste órgão e contribuíram para reprovação das contas de 2016, esta de minha relatoria pendente de decisão definitiva, bem como as de 2015 e de 2013 (TC-1567/007/13, transitadas em julgado em 31/05/17

No caso vertente, a defesa não afastou a irregularidade anotada na escrituração do montante de R\$ 96.763.080,34 a título de receita patrimonial no balanço orçamentário, posto que a inspeção constatou que esta receita, decorrente de aplicações financeiras, totalizou R\$ 21.872.098,37, evidenciado que este balanço não retrata a exata movimentação dos recursos

previdenciários, bem como o efetivo resultado da execução orçamentária, em afronta aos princípios contábeis da transparência e da evidenciação, das normas da Lei Federal nº 4.320/64 e do Plano de Contas vigente para os RPPS.

Assim, é irrelevante a alegação da defesa de que não movimentou a receita patrimonial em foco.

Ademais, agrava esta irregularidade a alegação de que, o valor contabilizado, incluía quantia relacionada a perdas financeiras de R\$ 68.869.589,17, fato que também demonstra a falta de comprometimento dos gestores em registrar a exata movimentação de recursos deste Fundo Previdenciário.

Outro aspecto de importância no exame deste balanço, se refere a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município, que ocorreu somente em 13/03/20, segundo o constatado pelo Ministério Público de Contas.

Relativamente a esta questão, importa destacar que no extrato de irregularidades constatadas pela Secretaria da Previdência que impediam a expedição desta certificação (cópia acostada no Evento 17.79), encontram-se diversas informações que deveriam ser repassadas pelos dirigentes deste RPPS, dentre as quais destaco:

- adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público.

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo

No que tange às aplicações financeiras, permanece a falha acerca da impossibilidade de verificar se os investimentos se amoldaram à política deste Fundo e com os limites determinados pela Resolução CMN nº3922/10 ante a ausência de preenchimento do Relatório de Investimentos do Regime Próprio de Previdência – RIRPP com os dados corretos, como demonstrado pela inspeção em seu relatório.

Observo, que irregularidades nos investimentos também não são fatos inéditos neste órgão haja vista o relatado pela inspeção acerca de investimentos realizados em exercícios anteriores, objeto da “Operação Encilhamento” deflagrada pela Polícia Federal visando apurar irregularidades ocorridas nas aplicações financeiras dos RPPS, inclusive feitas por este Fundo,

por meio de contratação de empresas de assessoria financeira, consideradas “de fachada”.

A defesa noticiou que os gestores deste órgão envolvidos neste apontamento são alvo de processos administrativos os quais determino que a inspeção informe as respectivas conclusões, bem como das ações judiciais que seriam impetradas contra gestores, administradores e custodiantes visando a recuperação ou redução das perdas financeiras ocasionadas pelos investimentos feitos nos fundos em foco.

À vista do apurado na instrução dos autos, do posicionamento unânime da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES, as contas anuais de 2018 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, com amparo no art. 33, inciso III, “b”, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, I e II, da mencionada Lei Complementar Estadual, aplico aos responsáveis Sra. Deneise Oliveira multa no equivalente pecuniário de 50 (cinqüenta) UFESPs e ao Sr. Luiz Carlos Biondi de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, proporcionais ao tempo que presidiram este órgão, sob pena de inscrição dos valores correspondentes em Dívida Ativa do Estado.

Deixo de imputar multa ao Sra. Rogéria de O. Freitas tendo em vista o pouco tempo que dirigiu este órgão, de 23/03 a 01/04/18.

Encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Notifique-se os responsáveis nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado
- c) expedir os ofícios determinados e demais providencias.

Após, ao arquivo.

CA, 29 de Junho de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

CR/JR-01

PROCESSO:	TC-00003004.989.18-2
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ DENISE DE OLIVEIRA - Gestora - Período: 1º.1.2018 a 22.03.2018 ▪ ROGERIA DE OLIVEIRA FREITAS - Gestora - Período: 23.03.2018 a 01.04.2018 ▪ LUIZ CARLOS BIONDI - Gestor - Período: 02.04.2018 a 31.12.2018
INTERESSADOS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA (OAB/SP 289.918)
EXERCÍCIO:	2018
EM EXAME:	Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO:	UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ - DOS CAMPOS/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO IRREGULARES, as contas anuais de 2018 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, com amparo no art. 33, inciso III, "b", c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta

decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, I e II, da mencionada Lei Complementar Estadual, aplico aos responsáveis Sra. Deneise Oliveira multa no equivalente pecuniário de 50 (cinqüenta) UFESPs e ao Sr. Luiz Carlos Biondi de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, proporcionais ao tempo que presidiram este órgão, sob pena de inscrição dos valores correspondentes em Dívida Ativa do Estado. Deixo de imputar multa ao Sra. Rogéria de O. Freitas tendo em vista o pouco tempo que dirigiu este órgão, de 23/03 a 01/04/18. Encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para conhecimento. Notifique-se os responsáveis nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-8KIG-GMWA-72MU-4931